



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.900058/2006-83
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.374 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Assunto PER/DCOMP - COFINS
Recorrente IFER DA AMAZÔNIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para a Unidade de Origem: a) apurar o valor da Cofins devida para o período de apuração 04/2003; b) manifestar-se sobre a procedência da DCTF retificadora apresentada pela Recorrente; e c) manifestar-se quanto à existência de pagamento a maior realizado através do DARF indicado no PER/DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº **01-13.858** - 3ª Turma da DRJ/BEL, que indeferiu a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório com o numero de rastreamento nº 775470086, por intermédio do qual foi não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº **10473.08908.150803.1.3.04-4006**.

Na referida declaração de compensação, objeto do PER/DCOMP nº **10473.08908.150803.1.3.04-4006**, o crédito pleiteado teria como gênese pagamento indevido ou a maior de **Cofins - Faturamento** (código da receita: **2172**), período de apuração **04/2003**, data de arrecadação **15/05/2003**, no valor de **R\$ 107.469,90**, sendo o saldo credor referente a este pagamento o valor de **R\$ 107.279,62**, usado na compensação dos seguintes tributos:

- IRRF (código de receita 0561), período de apuração 2ª Sem./Agosto/2003, no valor de R\$ 358,04;

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.374 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.900058/2006-83

- PIS – Faturamento (código de receita 8109), período de apuração Jul./2003, no valor de R\$ 253,31;
- Cofins – Demais empresas (código de receita 2172), período de apuração Jul./2003, no valor de R\$ 460,57; e
- IRRF (código de receita 0561), período de apuração 3ª Sem./Julho/2003, no valor de R\$ 1.759,08.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 15/08/2003 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2172, do período de apuração de 30/04/2003, com arrecadação em 15/05/2003, no valor originário de R\$ 107.469,90.

A Delegacia de origem, em análise datada de 18.07.2008 (fl. 08), constatou que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou, em 14.08.2008, manifestação de inconformidade na qual alega (fl. 12):

"(...) o fato que levou à improcedência de nosso pedido foi um erro no preenchimento da DCTF do período de apuração do 2º trimestre-03, referente ao tributo 2172-1 COFINS, nº RECIBO 214.20.82.16.71, transmitida em 14/08/2006. No preenchimento da DCTF foi informado no débito apurado o valor de R\$ 107.469,90 (...), enquanto o correto seria de R\$ 190,28. Devido a este erro a DCTF já foi RETIFICADA, em 06/08/08, nº do Recibo 09.62.77.25.41."

É o relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 3ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, indeferiu o recurso, nos termos do Relatório e Voto do relator, conforme Acórdão nº 01-13.858, datado de 05/05/2009, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Solicitação Indeferida

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, nos seguintes termos, em síntese:

a) Descrição dos fatos

a.1) Reitera o erro cometido em sua DCTF do 2º trimestre de 2003, representado pela declaração a maior da Cofins no período de apuração 04/2003;

b) Direito

b.1) Suscita, **preliminarmente**, o cerceamento de defesa, pela ausência de prévia intimação da Recorrente para prestar esclarecimentos, conforme art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008;

b.2) Aduz que o crédito que originou o processo decorre do pagamento indevido da Cofins sobre receitas advindas de venda de mercadorias a estabelecimento situado na Zona Franca de Manaus (ZFM), decorrente das disposições contidas no art. 5º-A da Lei nº 10.637/2002, com a redação dada pela Lei nº 10.84/2003, vigência de 01/02/2003 a 31/03/2004, que dispunha acerca da isenção de PIS/Cofins sobre as receitas decorrentes da comercialização de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagens produzidos na ZFM para emprego em processo de industrialização por outros estabelecimentos industriais também instalados na ZFM;

b.3) A Recorrente apurou e recolheu a Cofins do período de apuração 04/2003 com base na totalidade de suas receitas, tendo informado inicial e erroneamente em DCTF o valor de R\$ 107.469,90, quando o correto era de apenas R\$ 190,28.

b.4) Apresenta extrato do DAM, o qual comprova as saídas realizadas dentro da ZFM e reitera a retificação da DCTF tal qual informado na Manifestação de Inconformidade; diz apresentar extrato do livro contábil da empresa que comprova o detalhamento dos valores registrados sob o CFOPs 5101 e 5124, sem, no entanto, carregá-lo aos autos; e apresenta as inscrições e nomes dos destinatários;

b.5) Ressalta que deve ser observado no caso o princípio da verdade material, em detrimento de aspectos estritamente formais, citando, nesse; e

b.6) Por fim, a Recorrente requer que, em sendo tido por necessário por este colegiado, seja o julgamento convertido em diligência, para verificação de cada uma das notas fiscais cujas receitas foram expurgadas da base de cálculo da Cofins. Neste ponto, esclarece a Recorrente que, devido ao volume, ser inviável a juntada de todas as notas nos autos.

Encerra seu recurso com os seguintes pedidos:

IV. DO PEDIDO

18. Ante o exposto, entendendo estar suficientemente demonstrado o direito creditório pleiteado pela Recorrente, é o presente para requerer o acolhimento deste Recurso Voluntário, para que seja reconhecido seu direito, bem como homologada a compensação declarada através de PER/DCOMP. Por fim, reitera-se o pedido contido no item 28 supra.

Termos em que,
pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II – PRELIMINAR

II.1 – Diligência

Inicialmente, esclareça-se que os presentes autos estão sendo apreciados em conjunto com os autos administrativos nº 10283.900062/2006-41, que trata da mesma matéria: compensação de débitos com saldo credor oriundo de pagamento a maior da Cofins (código de receita 2172) para o período de apuração 04/2003.

A discussão nos autos versa sobre matéria de fato: o valor devido da Cofins do período de apuração 04/2003, que, caso seja o afirmado pela Recorrente, resultará em direito creditório necessário à homologação da compensação aqui tratada.

A Recorrente alega ser o valor correto da Cofins para o referido período R\$ 190,28 e que o valor declarado em DCTF, R\$ 107.469,90, estaria errado porque calculado sobre a totalidade de suas receitas, sem considerar vendas isentas efetuadas a estabelecimentos situados na ZFM, todos com projetos aprovados pela Suframa.

O órgão julgador de piso indeferiu a solicitação sob o fundamento de ausência de comprovação do direito alegado. Decisão acertada para a situação até então posta nos autos.

No entanto, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente carrou aos presentes autos diversos documentos, às fls. 204-210, bem como carrou ao Processo Administrativo nº 10283.900062/2006-41 outros, às suas fls. 213-226 e 229-393, que, apesar de não serem provas inequívocas da base de cálculo da Cofins do período de apuração 04/2003, são indícios fortíssimos da procedência de suas alegações, de que realizou vendas isentas a empresas sediadas na ZFM.

Dessa forma, como bem requerido pela contribuinte, observância do princípio da verdade material, entendo que deve ser atendido seu pedido para conversão do feito em diligência, a fim de que a Unidade de Origem apure o valor da Cofins do período de apuração 04/2003, bem como se manifeste sobre a DCTF retificadora apresentada e sobre a possibilidade de pagamento a maior.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para a Unidade de Origem: a) apurar o valor da Cofins devida para o período de apuração 04/2003; b) manifestar-se sobre a procedência da DCTF retificadora apresentada pela Recorrente; e c) manifestar-se quanto à existência de pagamento a maior realizado através do DARF indicado no PER/DCOMP.

(documento assinado digitalmente)
Marco Antonio Marinho Nunes